

Agravo em Recurso Especial Cível nº 0003012-35.2020.8.19.0028
Agravantes: ARTUR BARRETO GONÇALVES e OUTRO
Agravado: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial, fls. 704/720, interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 695/700), aplicando-se o Tema 1095, do STJ.

Conforme se verifica de suas razões, a parte agravante fundamenta o recurso no artigo 1042, do CPC, quando a decisão, na realidade, negou seguimento ao recurso especial.

Com efeito, nos termos do art. 1.030, §1º c/c art. 1.042 do CPC, cabe a interposição do agravo em recurso excepcional tão somente em face da decisão de inadmissibilidade do recurso, não sendo possível sua interposição quando a decisão está fundamentada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

...

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Conforme se verifica, nos termos da legislação processual civil, não cabe a interposição de agravo previsto no art. 1.042 do CPC em face de decisão que nega seguimento a recurso excepcional, motivo pelo qual, o agravo em comento não pode ser conhecido.



À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo em recurso especial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente